

## RESOLUÇÃO N. TC-276/2024

Altera e acresce dispositivos à Resolução N. TC-194/2022, que regulamenta o auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, pelo art. 4º da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), e pelos arts. 2º, 187, III, “b”, da [Resolução N. TC-6/2001, de 3 de dezembro de 2001](#);

considerando a incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Tribunal de Contas, estabelecida na forma do art. 132-A da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202, de 2000](#);

considerando o disposto no art. 30-B da Lei Complementar (estadual) n. 255, de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 854, de 2024;

considerando a necessidade de aprimoramento do processo de concessão do auxílio-saúde, visando garantir a conformidade com os princípios de proteção, segurança, e privacidade dos dados pessoais previstos na Lei (federal) n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

### RESOLVE:

**Art. 1º** A [Resolução N. TC-194/2022](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

**§ 1º** .....

**II** – concessão de parcela mensal destinada à cobertura de despesas com saúde, do servidor e de seus dependentes, mediante adesão ao Programa de Assistência à Saúde de que trata o Capítulo I-A desta Resolução.

§ 2º O pagamento do auxílio-saúde previsto nesta Resolução é condicionado ao não recebimento de auxílio financeiro semelhante nem possuir o beneficiário ou o dependente outro programa de assistência à saúde custeado por outra fonte pagadora.”  
(NR)

“Art. 2º .....

I – .....

e) os membros, ativos e inativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

.....” (NR)

#### “CAPÍTULO I-A DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 2º-A.** Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde no âmbito do TCE/SC.

**Parágrafo único.** O Programa de Assistência à Saúde constitui-se de um conjunto de ações e políticas que visam promover a saúde física, mental e emocional, bem como o bem-estar e a qualidade de vida dos beneficiários do auxílio-saúde.

**Art. 2º-B.** São diretrizes do Programa de Assistência à Saúde:

I – priorizar ações de prevenção, como campanhas de vacinação, promoção de hábitos saudáveis e identificação precoce de doenças;

II – garantir o acesso a serviços de saúde de qualidade, como consultas médicas, exames, medicamentos e tratamentos;

III – promover um ambiente de trabalho seguro e saudável, com medidas para prevenir acidentes e doenças ocupacionais;

IV – estimular iniciativas de promoção da saúde e da qualidade de vida; e

**V** – realizar avaliações periódicas para monitorar a eficácia do programa e fazer ajustes quando necessário.

**Parágrafo único.** O Programa de Assistência à Saúde será regulamentado por Portaria do Presidente.

## **CAPÍTULO I-B DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE**

**Art. 2º-C.** A concessão do auxílio-saúde será condicionada à adesão ao Programa de Assistência à Saúde, e ocorrerá a partir do mês do requerimento.

**Art. 2º-D.** Constituem obrigações do beneficiário do auxílio-saúde:

**I** – a adesão ao Programa de Assistência à Saúde do TCE/SC, com a observância dos requisitos para a manutenção da vinculação;

**II** – a comprovação da vinculação a plano ou seguro saúde, contratado pelo beneficiário;

**III** – a comunicação imediata ao TCE/SC sobre qualquer ocorrência que venha a afetar a concessão do benefício.

**Parágrafo único.** O não cumprimento dos termos do Programa de Assistência à Saúde constitui motivo para a imediata suspensão do benefício e, se for o caso, a devolução dos valores recebidos indevidamente por meio de desconto em folha de pagamento, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.” (NR)

**“Art. 5º** .....

**I** – o efetivo pagamento das mensalidades ou contribuições junto à operadora ou gestora do seu plano ou seguro saúde;

.....  
**III** – a comunicação imediata ao TCE/SC sobre a rescisão do contrato de plano ou seguro saúde, a adesão a outro plano ou seguro, o cancelamento da adesão ou outra alteração que afete a concessão do auxílio-saúde.

.....” (NR)

**Art. 2º** O Anexo Único da [Resolução N. TC-194/2022](#) passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Resolução.

**Art. 3º** O valor da modalidade do auxílio-saúde de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da [Resolução N. TC-194/2022](#) será equivalente ao percentual estabelecido no *caput* do art. 3º ou ao valor constante do Anexo Único, ambos da referida Resolução, o que for maior.

**§ 1º** O valor estabelecido no *caput* deste artigo será acrescido de 50% (cinquenta por cento) caso preenchida uma das seguintes hipóteses:

I – o beneficiário tenha idade superior a 50 (cinquenta) anos;

II – o beneficiário ou algum dependente seja pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei (federal) n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e do art. 5º da Lei (estadual) n. 17.292, de 19 de outubro de 2017; ou

III – o beneficiário ou algum dependente seja portador de doença grave, conforme o rol constante no inciso XIV do art. 6º da Lei (federal) n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

**§ 2º** O acréscimo de que trata o § 1º deste artigo ficará limitado a 50% (cinquenta por cento), ainda que preenchidas mais de uma das hipóteses nele previstas.

**§ 3º** Fica autorizado o pagamento da parcela de que trata este artigo enquanto não editada a Portaria de que trata o parágrafo único do art. 2º-B da [Resolução N. TC-194/2022](#), mediante o atendimento do disposto no inciso II do art. 2º-D da referida Resolução.

**Art. 4º** Exclusivamente para fins do disposto no § 4º do art. 3º da [Resolução N. TC-194/2022](#), no que se refere ao usufruto de eventual saldo acumulado referente ao período anterior à vigência desta Resolução, aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas na [Portaria N. TC-0371/2022](#), condicionado à comprovação integral das despesas do mês correspondente ao da solicitação de usufruto do saldo.

**Parágrafo único.** O usufruto do saldo acumulado limitar-se-á ao excedente do valor do auxílio-saúde percebido no mês de referência.

**Art. 5º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCE/SC.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2024.

**ANEXO ÚNICO**

**“ANEXO ÚNICO**

[\(Resolução N.TC-194/2022\)](#)

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>VALOR MÁXIMO MENSAL PER CAPITA</b>
Até 49 anos	R\$ 1.416,00
De 50 a 59 anos	R\$ 2.160,00
Igual ou superior a 60 anos	R\$ 3.480,00

(NR)

Florianópolis, 29 de novembro de 2024.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherem - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Este texto não substitui o disponibilizado no DOTC-e de 09.12.2024, decorrente do Processo @PNO 24/00595903.